



PROCESSO	10805.723354/2012-66
ACÓRDÃO	1004-000.362 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A prescrição intercorrente não se aplica no âmbito do processo administrativo fiscal, conforme orientação consolidada na Súmula CARF nº 11. A apresentação de impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, não havendo que se falar em desídia pelo transcurso temporal quando o direito não pode ser exercitado. O artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece garantia processual relacionada à razoável duração do processo, sem produzir efeitos materiais quanto à exoneração do crédito tributário.

ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

Compete ao contribuinte a manutenção de escrituração contábil e fiscal adequada para permitir a apuração dos tributos devidos. A ausência de escrituração regular não pode beneficiar o contribuinte remisso. Havendo utilização de valores constantes de livro fiscal obrigatório mantido pelo próprio contribuinte, cabe a este demonstrar eventuais incorreções ou ajustes necessários, ônus do qual não se desincumbiu.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

MULTA ISOLADA. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DO TRIBUTO. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE ARBITRAMENTO DE LUCRO.

As multas isoladas por falta de recolhimento das estimativas mensais possuem natureza jurídica de penalidade pelo descumprimento de obrigação tributária, não se confundindo com o tributo propriamente dito. O lançamento dessas multas não configura arbitramento de lucro, razão

pela qual não se aplicam as disposições dos artigos 532 e 535 do RIR/99, que disciplinam exclusivamente os procedimentos de arbitramento da base de cálculo do IRPJ. A determinação do valor das antecipações mensais que deveriam ter sido recolhidas pressupõe apenas o conhecimento da receita bruta auferida em cada período, não exigindo arbitramento de lucro ou aplicação de percentuais de presunção.

PREJUÍZO FISCAL. IRRELEVÂNCIA PARA EXIGIBILIDADE DA MULTA ISOLADA.

O artigo 44, inciso II, alínea "b", da Lei 9.430/1996 estabelece expressamente que a multa isolada é devida ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL no ano-calendário correspondente. A multa sanciona especificamente o descumprimento da obrigação de recolher as antecipações mensais, independentemente do resultado tributário apurado ao final do exercício. Aplicação da Súmula CARF nº 178.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jandir Jose Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão de fls. 278/282, que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, julgou improcedente a impugnação de fls. 244/252, para manter o crédito tributário.

2. Para melhor compreensão sobre a matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

Trata-se de autos de infração para exigência (i) de multas isoladas em face da falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre base de cálculo estimada (fls. 205/210) e (ii) de multa regulamentar em decorrência de não atendimento a intimações fiscais para apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no prazo estipulado (fls. 211/2016). O crédito tributário total importa em R\$ 1.702.183,21 (fl. 02).

2. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 192/204), a contribuinte apresentou a DIPJ/2010 pelo Lucro Real anual, porém com os valores zerados, e não informou débitos em DCTF. Ante a falta de escrituração contábil regular, as multas isoladas por falta de pagamento das estimativas mensais foram calculadas no percentual de 50% sobre a receita bruta de vendas escrituradas no Livro de Registro de Apuração do IPI.

3. Em contestação, apresentou o sujeito passivo impugnação de fls. 244/252, alegando, em síntese: (i) que as receitas brutas foram arbitradas por meio do Livro de Apuração do IPI, forma que não seria cabível para apuração do IRPJ e da CSLL; (ii) que a empresa apurou prejuízo e, pela lógica, não auferiu rendimento tributável. Poderia ter havido lucro bruto, mas não lucro líquido; (iii) que o lançamento é nulo por macular o cálculo do imposto devido, conforme prevê o art. 142 do CTN, com também seria nula a certidão de dívida ativa que originou o processo; (iv) que o período do lançamento coincide com o do parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 2009, no qual se acha inserida a empresa, pelo que requer a inclusão dos débitos; (v) que o lucro foi arbitrado pelo art. 532 do RIR como se a receita bruta fosse conhecida, mas que a apuração do IPI não se presta a tal fim. Requereu, ao final, a improcedência do lançamento ou, alternativamente, a inclusão dos débitos no parcelamento.

4. O sujeito passivo foi declarado revel (fl. 226), tendo o processo sido encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. Posteriormente, tendo a contribuinte comprovado a tempestividade de sua impugnação, a Receita Federal solicitou a devolução do processo e o cancelamento das inscrições (fl. 231).

5. Às fls. 274/276, consta petição do sujeito passivo em que contesta a inscrição em dívida, pois não foi comunicado da decisão administrativa, pelo que requer a nulidade de todos os atos a ela posteriores.

3. A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) proferiu decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA.

A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do procedimento fiscal.

MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DA ECD

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

ESTIMATIVAS MENSAIS do IRPJ e da CSLL. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA.

A opção pela forma de apuração anual do imposto sujeita a pessoa jurídica ao recolhimento de antecipações mensais, determinadas sobre base de cálculo estimada. O

não recolhimento ou o recolhimento a menor da antecipação enseja o lançamento da multa de ofício isolada prevista nº inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em que reedita e reforça parcialmente os argumentos da impugnação, suscitando adicionalmente preliminar de prescrição intercorrente, com base nos tópicos assim resumidos:

➤ **Preliminares:**

- Prescrição intercorrente
- Nulidade do lançamento por iliquidez

➤ **Mérito:**

- Impossibilidade do arbitramento

5. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

PRELIMINARES

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

7. A Recorrente alega que teria ocorrido prescrição intercorrente, argumentando que transcorreram 10 anos desde a ocorrência dos fatos geradores (exercício de 2009) e 6 anos desde a intimação do Auto de Infração (07 de maio de 2013), invocando o artigo 174 do CTN que estabelece prazo prescricional de 5 anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.

8. Cita jurisprudência do TJRS (Apelação Cível 597200054, Des. Armínio José de Abreu Lima da Rosa) que reconheceu prescrição intercorrente diante da paralisação incompreensível do procedimento durante sete anos, aplicando o princípio de que "o direito não socorre aos que dormem".

9. Invoca o artigo 24 da Lei 11.457, de 2007, que estabelece prazo máximo de 360 dias para decisão administrativa contados do protocolo de defesas ou recursos do contribuinte, argumentando que este prazo foi largamente ultrapassado.

10. Pois bem, na esfera judicial, a prescrição constitui um mecanismo jurídico que elimina a possibilidade de cobrança do crédito tributário quando transcorrido determinado lapso

temporal, conforme disposto no artigo 174 do CTN¹. Este instituto fundamenta-se na necessidade de proporcionar estabilidade nas relações jurídicas, evitando que o contribuinte fique indefinidamente sujeito à cobrança estatal, além de estimular a administração tributária a atuar com maior eficiência.

11.A modalidade ordinária manifesta-se anteriormente à instauração do processo, extinguindo o direito de cobrar o tributo quando a Fazenda Pública não ingressa com a execução fiscal dentro do prazo quinquenal estabelecido pela legislação. Por outro lado, a modalidade intercorrente verifica-se após iniciado o procedimento, caracterizando-se pela inatividade do credor que impossibilita o prosseguimento processual. Enquanto a primeira encontra amplo reconhecimento doutrinário e jurisprudencial, a segunda enfrenta obstáculos para sua aplicação na esfera administrativa, dada a inexistência de previsão normativa específica.

12.Nessa toada, mister anotar que a apresentação de impugnação implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Tanto assim que, no caso dos autos, a execução inadvertidamente ajuizada pela PGFN foi extinta, conforme noticiado pela própria Recorrente às fls. 274/276.

13.Segundo ensina Nelson Neri Junior², *“a prescrição é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito”*. Por via de consequência, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário até que seja proferida decisão definitiva no bojo do respectivo processo administrativo fiscal, não há o que se falar em desídia pelo transcurso do tempo, vez que o direito não poderia ter sido exercitado.

14.Outrossim, lê-se no artigo 24 da Lei 11.457, de 2007:

L. 11.457/2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

15.Em verdade, como se observa, referido dispositivo cuida de garantia de natureza processual, relacionada ao direito a razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, consagrado no inciso LXXVIII do artigo 5º do texto constitucional, mas que não produz efeitos materiais, especialmente no que tange à exoneração do crédito tributário.

16.O tema, aliás, não comporta mais discussão, *ex vi* da Súmula CARF nº 11, *in verbis*:

Súmula CARF nº 11

¹ CTN: *“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. (...)”*

² NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 4ª edição. Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 190

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

NULIDADE DO LANÇAMENTO POR ILIQUIDEZ

17. Defende a Recorrente que a nulidade de qualquer parte do lançamento macula o ato administrativo integralmente, invocando o artigo 142 do CTN. Nessa ordem de ideias, sustenta que “a nulidade de qualquer dos tópicos integrantes do lançamento, que a seguir passa a contribuinte a defender, macula o cálculo do montante do tributo devido, não tendo mais a matéria lançada, se revestindo mais o ato administrativo do lançamento, de todas as exigências do art. 142, devendo o ato administrativo, ser totalmente nulo”.

18. Como se vê, a preliminar de nulidade refere-se à alegação de impropriedades no cálculo do tributo lançado, confundindo-se com o mérito e com ele será examinado.

MÉRITO

19. A Recorrente sustenta que o arbitramento realizado pela autoridade fiscal seria inválido por ter utilizado como fundamento o Livro de Registro de Apuração do IPI, documento que, segundo alega, não se prestaria à finalidade de servir como base para exigência de tributos federais incidentes sobre a renda. Desenvolve extensa argumentação no sentido de que receita bruta, renda e lucro líquido constituem conceitos absolutamente distintos, razão pela qual a metodologia adotada pela fiscalização violaria os artigos 529 e seguintes do RIR/99, bem como os artigos 532 e 535 do mesmo diploma normativo. Alega ainda que o Livro de Registro de Apuração do IPI não contém informações sobre vendas canceladas, descontos incondicionais e impostos não cumulativos, elementos que seriam essenciais para caracterização da receita bruta nos termos do artigo 224 do RIR/99. Sustenta, por fim, que sendo desconhecida a receita bruta, o arbitramento deveria ter observado exclusivamente as hipóteses previstas no artigo 535 do referido regulamento, e não a metodologia estabelecida no artigo 532, cuja aplicação pressupõe o conhecimento inequívoco da receita bruta da pessoa jurídica.

20. A argumentação não merece acolhimento por assentar-se em premissas equivocadas que revelam incompreensão acerca da natureza jurídica do lançamento fiscal realizado e dos pressupostos normativos que regem a matéria.

21. Inicialmente, importa esclarecer que o lançamento em questão não se caracteriza como arbitramento de lucro para fins de constituição do crédito tributário relativo ao IRPJ ou à CSLL. A fiscalização não apurou base de cálculo destes tributos mediante aplicação dos percentuais previstos nos artigos 532 ou 535 do RIR/99 sobre receitas ou qualquer outra grandeza econômica. Conforme se depreende da leitura do TVF de fls. 192/204, o procedimento fiscal limitou-se, além da aplicação de multa regulamentar pela não entrega da ECD após o contribuinte ter sido intimado, à exigência de multas isoladas decorrentes da falta de recolhimento das antecipações mensais obrigatórias (estimativas), penalidades estas que possuem natureza jurídica,

fato gerador e regime jurídico absolutamente distintos daqueles aplicáveis aos tributos propriamente ditos.

22.A distinção conceitual entre tributo e multa mostra-se essencial para a adequada cognição da controvérsia. Tributo constitui prestação pecuniária compulsória que não se confunde com sanção por ato ilícito, conforme estabelece expressamente o artigo 3º do Código Tributário Nacional. A multa, por sua vez, possui natureza jurídica de penalidade aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, caracterizando-se precisamente como sanção por ato ilícito. Enquanto o tributo incide sobre manifestação de capacidade contributiva revelada pelo fato gerador descrito em lei, a multa tributária incide sobre o descumprimento de dever jurídico estabelecido pela legislação fiscal, tendo como finalidade primordial desestimular comportamentos contrários ao ordenamento tributário e assegurar a efetividade da arrecadação.

23.No caso concreto, a legislação de regência estabelece com absoluta clareza o regime jurídico aplicável às multas isoladas por falta de recolhimento das antecipações mensais do IRPJ e da CSLL. O artigo 44, inciso II, alínea "b", da Lei 9.430, de 1996, com a redação conferida pelo artigo 14 da Lei 11.488, de 2007, estabelece que nos casos de lançamento de ofício será aplicada multa de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal na forma do artigo 2º da mesma lei que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

24.A redação do dispositivo legal revela aspectos fundamentais para deslinde da controvérsia. A multa isolada possui como base de cálculo o valor do pagamento mensal que deixou de ser efetuado, e não o tributo apurado ao final do ano-calendário. A norma estabelece expressamente que a penalidade é devida ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa ao término do período, evidenciando que a exigibilidade da multa não se vincula à existência de tributo efetivamente devido ao final do exercício. A multa sanciona especificamente o descumprimento da obrigação de recolher as antecipações mensais, obrigação esta que subsiste independentemente do resultado tributário apurado quando do encerramento do ano-calendário.

25.O regime jurídico das antecipações mensais do IRPJ e da CSLL encontra-se disciplinado nos artigos 2º e seguintes da Lei 9.430, de 1996. O artigo 2º estabelece que a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada. O artigo 3º enumera as formas de determinação da base de cálculo estimada, estabelecendo que será calculada mediante aplicação de percentuais sobre a receita bruta auferida mensalmente. O artigo 28 da mesma lei estende este regime à CSLL, determinando que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deverá determinar o resultado ajustado mensalmente mediante aplicação dos percentuais sobre a receita bruta auferida no respectivo período de apuração.

26.A *ratio legis* do regime de antecipações mensais reside na necessidade de assegurar regularidade no fluxo de arrecadação tributária ao longo do exercício financeiro, evitando concentração excessiva da receita tributária no momento da apuração final do tributo. O sistema de estimativas mensais permite à Administração Tributária dispor de recursos financeiros de forma distribuída ao longo do ano-calendário, viabilizando o cumprimento das obrigações estatais e reduzindo os efeitos deletérios que adviriam da arrecadação concentrada exclusivamente no encerramento do período de apuração. Paralelamente, o regime proporciona benefícios ao próprio contribuinte, que dilui ao longo do exercício o ônus financeiro decorrente do pagamento do tributo, evitando desembolso concentrado que poderia comprometer sua capacidade de investimento e desenvolvimento empresarial.

27.O descumprimento da obrigação de recolher as antecipações mensais frustra integralmente a finalidade do sistema de estimativas, razão pela qual a legislação estabeleceu sanção específica para coibir tal comportamento. A multa isolada prevista no artigo 44, inciso II da Lei 9.430, de 1996, possui caráter punitivo e visa desestimular a conduta do contribuinte que, optando pela apuração anual do lucro real, deixa de efetuar os recolhimentos mensais obrigatórios. A penalidade independe da existência de tributo efetivamente devido ao final do período precisamente porque sanciona conduta específica consistente na omissão do recolhimento mensal, e não a falta de pagamento do tributo apurado na declaração anual.

28.O entendimento do instituto das multas isoladas afasta de forma absoluta a aplicabilidade dos artigos 532 e 535 do RIR/99 à hipótese dos autos. Referidos dispositivos regulamentam as hipóteses de arbitramento do lucro, procedimento fiscal destinado à apuração da base de cálculo do IRPJ quando a escrituração do contribuinte se revelar inadequada para determinação do lucro real. O arbitramento constitui forma de apuração do tributo aplicável quando o contribuinte não cumpre as obrigações acessórias relativas à escrituração regular de seus livros contábeis e fiscais ou quando os elementos constantes da escrituração apresentada se revelam insuficientes ou inconsistentes para determinação do lucro tributável.

29.O artigo 532 disciplina a modalidade de arbitramento aplicável quando conhecida a receita bruta da pessoa jurídica, estabelecendo que o lucro arbitrado será determinado mediante aplicação dos percentuais fixados para apuração do lucro presumido, acrescidos de vinte por cento. O artigo 535 estabelece as bases de cálculo alternativas para arbitramento do lucro nas hipóteses em que a receita bruta não for conhecida, prevendo oito critérios distintos que podem ser utilizados pela fiscalização para determinação indireta do lucro tributável. Ambos os dispositivos se destinam exclusivamente à constituição do crédito tributário relativo ao IRPJ mediante arbitramento da base de cálculo do tributo, não possuindo qualquer pertinência com o regime jurídico aplicável às multas isoladas por falta de recolhimento das estimativas mensais.

30.A inaplicabilidade dos artigos 532 e 535 do RIR à presente hipótese decorre do fato de que não houve arbitramento de lucro nem constituição de crédito tributário relativo ao

IRPJ ou à CSLL. A fiscalização limitou-se a calcular o valor das antecipações mensais que deveriam ter sido recolhidas ao longo do ano-calendário e aplicar sobre este montante a multa isolada de cinquenta por cento prevista no artigo 44, inciso II, da Lei 9.430, de 1996. Para realização deste cálculo, não há necessidade de arbitrar lucro, determinar base de cálculo do tributo ou aplicar quaisquer percentuais previstos para apuração do lucro presumido ou arbitrado. A única operação necessária consiste em determinar qual seria o valor das antecipações mensais caso a empresa tivesse cumprido regularmente sua obrigação de recolhê-las, aplicando-se em seguida o percentual da multa sobre o montante apurado.

31.A determinação do valor das antecipações mensais que deveriam ter sido recolhidas pressupõe necessariamente o conhecimento da receita bruta auferida pela pessoa jurídica em cada mês do ano-calendário, uma vez que o artigo 2º da Lei 9.430 de 1996 estabelece que a base de cálculo estimada será determinada mediante aplicação de percentuais sobre a receita bruta mensal. A questão controvertida resume-se, portanto, a definir se a receita bruta consignada no Livro de Registro de Apuração do IPI pode ser legitimamente utilizada para fins de cálculo das antecipações mensais que deveriam ter sido recolhidas e, conseqüentemente, das multas isoladas aplicáveis ao caso.

32.O Livro de Registro de Apuração do IPI constitui livro fiscal obrigatório destinado à apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, devendo ser escriturado nos termos da legislação específica que rege este tributo. Sua função precípua consiste em registrar as operações de entrada e saída de produtos industrializados, permitindo a apuração do saldo do imposto devido ou do crédito acumulado em cada período de apuração. A escrituração deve observar as normas estabelecidas no Regulamento do IPI (RIPI), aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 2010, bem como as disposições complementares expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

33.O artigo 444 do RIPI estabelece que o contribuinte do imposto manterá, em cada estabelecimento, diversos livros fiscais, destinados ao registro dos produtos recebidos, produzidos e expedidos, bem como das matérias-primas e dos produtos intermediários empregados na industrialização, incluindo o Livro de Registro de Apuração do IPI, cuja escrituração deve conter informações sobre todas as operações de saída de produtos industrializados realizadas pelo estabelecimento, consignando os valores das operações tributadas, não tributadas, isentas ou sujeitas à alíquota zero. As saídas tributadas devem ser registradas com indicação do valor da operação, da base de cálculo e do imposto debitado. O registro das operações permite identificar o montante total das receitas de vendas auferidas pelo estabelecimento em cada período de apuração, informação esta que se revela essencial para diversos fins fiscais e tributários, incluindo o cálculo das antecipações mensais do IRPJ e da CSLL.

34.A alegação de que o Livro de Registro de Apuração do IPI não conteria informações sobre vendas canceladas, descontos incondicionais e impostos não cumulativos não procede. A legislação do IPI estabelece que as vendas canceladas e os descontos incondicionais devem ser objeto de lançamento específico na escrituração fiscal, mediante estorno dos registros

anteriormente efetuados. O Regulamento do IPI determina que o estabelecimento que receber em devolução produtos por ele remetidos poderá creditar-se do valor do imposto debitado por ocasião da saída, desde que observadas as condições estabelecidas na legislação (art. 225, §1º c/c art. 231, I). A correta escrituração adequada do Livro de Registro de Apuração do IPI deve refletir todas estas operações, permitindo identificar com precisão o valor líquido das vendas efetivamente realizadas.

35.No que concerne aos impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador, a própria estrutura normativa do sistema tributário nacional estabelece que tais valores não integram a base de cálculo do IPI. O artigo 47, inciso II, alínea "a" do Código Tributário Nacional determina que a base de cálculo do imposto é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. O artigo 13, § 2º da Lei Complementar 87, de 1996, estabelece que não integra a base de cálculo do ICMS o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados quando a operação configurar fato gerador de ambos os impostos. Consequentemente, os valores consignados no Livro de Registro de Apuração do IPI já se encontram naturalmente expurgados do ICMS, atendendo ao requisito estabelecido no parágrafo único do artigo 224 do RIR/99.

36.Mesmo que se admitisse que a escrituração do Livro de Registro de Apuração do IPI não contivesse todas as informações necessárias para apuração precisa da receita bruta nos exatos termos do artigo 224 do RIR/99, tal circunstância não invalidaria a utilização dos valores nele consignados como base para cálculo das antecipações mensais e das multas isoladas correspondentes. A razão fundamental reside no fato de que a responsabilidade pela manutenção de escrituração contábil e fiscal adequada e suficiente para permitir a apuração dos tributos devidos recai exclusivamente sobre o contribuinte, sendo ônus que lhe compete por força da legislação tributária. Mesmo nesta hipótese, caberia à Recorrente demonstrar a existência de elementos redutores que devessem ser levados em consideração.

37.A legislação tributária, mercantil e contábil estabelece de forma inequívoca que compete ao contribuinte manter escrituração adequada e suficiente para permitir a apuração dos tributos devidos e a comprovação dos fatos que constituam ou modifiquem situações jurídicas. Quando o contribuinte deixa de cumprir este dever instrumental, frustra a atividade fiscalizatória da Administração Tributária e compromete a regular apuração dos tributos devidos. A ausência de escrituração contábil regular não pode beneficiar o contribuinte remisso, sob pena de premiar a inobservância de obrigações acessórias essenciais ao funcionamento adequado do sistema tributário.

38.No caso concreto, a Recorrente apresentou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário 2010 com os valores zerados, não tendo informado débitos em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). A fiscalização constatou a apresentação de escrituração contábil digital que permitisse a verificação das informações prestadas e a apuração dos tributos efetivamente devidos. Diante desta situação, não restou à autoridade fiscal alternativa senão utilizar os elementos disponíveis

para determinar indiretamente as receitas auferidas pela pessoa jurídica e calcular as antecipações mensais que deveriam ter sido recolhidas.

39.Os artigos 257, 258, §4º e 923 do RIR/99 estabelecem que a escrituração mantida com base em livros ou registros auxiliares, observadas as normas do Código Comercial e da legislação tributária, será aceita caso evidencie contabilidade regular. O artigo 274 do mesmo diploma determina que serão transcritos no Livro Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo este último abranger os resultados acumulados, se houver. O artigo 276 estabelece que a determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita à verificação pela autoridade tributária competente, com base no exame da escrituração do contribuinte, na escrituração de outros contribuintes, em informações ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros e em quaisquer outros elementos de prova, observado o disposto no artigo 922, que trata dos procedimentos fiscalizatórios.

40.Desse modo, a utilização dos valores consignados no Livro de Registro de Apuração do IPI como base para cálculo das antecipações mensais que deveriam ter sido recolhidas encontra amparo nos princípios que regem a verificação fiscal e na necessidade de assegurar efetividade à arrecadação tributária. A autoridade fiscal, diante da ausência de escrituração contábil digital, valeu-se de elemento idôneo constante da própria escrita fiscal do contribuinte para determinar as receitas auferidas mensalmente. O Livro de Registro de Apuração do IPI constitui documento oficial obrigatório, cuja escrituração é exigida pela legislação tributária e cuja autenticidade é garantida pelos procedimentos de autenticação previstos no Regulamento do IPI. Os valores nele consignados presumem-se verdadeiros, admitindo prova em contrário que competia à Recorrente produzir e que não foi apresentada aos autos.

41.A Recorrente teve ampla oportunidade de demonstrar que os valores consignados no Livro de Registro de Apuração do IPI não refletiriam adequadamente suas receitas de vendas ou que teria havido vendas canceladas, descontos incondicionais ou outras operações que justificariam ajuste nos montantes utilizados pela fiscalização. Não apresentou, contudo, qualquer elemento probatório concreto que pudesse infirmar os valores apurados pela autoridade fiscal. Limitou-se a alegar abstratamente que o Livro de Registro de Apuração do IPI não se prestaria à finalidade de servir como base para cálculo de tributos incidentes sobre a renda, sem demonstrar de forma objetiva quais seriam as incorreções ou distorções que resultariam da utilização dos valores nele consignados. A ausência de impugnação específica aos valores efetivamente lançados pela fiscalização conduz à conclusão da higidez dos montantes apurados.

42.Por fim, cumpre destacar que a alegação de que a empresa teria apurado prejuízo fiscal no ano-calendário não afasta a exigibilidade das multas isoladas por falta de recolhimento das antecipações mensais. O artigo 44, inciso II, alínea "b", da Lei 9.430 de 1996 estabelece expressamente que a multa é devida ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido no ano-calendário correspondente. A norma legal deixa inequívoco que a existência de prejuízo ao final do período

não exonera o contribuinte da obrigação de recolher as antecipações mensais nem afasta a aplicação da penalidade pelo descumprimento desta obrigação. Nesse sentido:

Súmula CARF nº 178

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

CONCLUSÃO

43.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca